

DECISÃO DO PREGOEIRO REFERENTE AO RECURSO PROTOCOLADO

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 022/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 046/2025

OBJETO: Registro de Preços para locação, com montagem e desmontagem de palco, som e iluminação (com operador do equipamento), banheiros químicos e estruturas metálicas, os quais serão utilizados em diversos eventos do Município de Vargem Grande do Sul, pelo período de 12 meses.

RECORRENTE: SPEED COMERCIO SERVIÇOS E LOCAÇÕES. – CNPJ n.º 37.172.782/0001-56

RECORRIDA: M TENDAS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA – CNPJ n.º 11.451.870 / 0001-01

1. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA:

O Município de Vargem Grande do Sul procedeu, através da plataforma www.portaldecompraspublicas.com.br, à execução de certame na modalidade Pregão Eletrônico, cujo processo adotou como critério de julgamento o “menor preço por lote”, sendo que a recorrida, no curso dos lances ocupou a 1ª (primeira) colocação na ordem de classificação nos lote 01, 06 e 09, conforme se observa:

30/06/2025 - 10:29:34	Pregoeiro	Representante - M.TENDAS PROMOCOES E EVENTOS LTDA - Após conferência da habilitação informamos que a documentação está de acordo com o solicitado em edital, sendo assim, a empresa foi HABILITADA.
30/06/2025 - 10:29:47	Sistema	Para o lote 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor M.TENDAS PROMOCOES LTDA.
30/06/2025 - 10:29:47	Sistema	Para o lote 0006 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor M.TENDAS PROMOCOES LTDA.
30/06/2025 - 10:29:47	Sistema	Para o lote 0009 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor M.TENDAS PROMOCOES LTDA.

Após a negociação se deu a análise dos documentos de habilitação da empresa, sendo que por esta ocasião, o entendimento fora pela habilitação considerando que após análise se entendeu que a empresa aqui na condição de recorrida atendeu às exigências impostas pelo edital de convocação.

2. DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO.

Haja vista que a manifestação de intenção de recurso preenche os requisitos mínimos para sua aceitação, quanto à Tempestividade, Legitimidade e Interesse de agir conforme define o Capítulo 9 do presente Edital, e com vistas a promover a transparência dos atos deste Pregão, nas alegações propostas pela empresa recorrente, a intenção de recurso foi aceita, estando

os autos com vistas acessíveis conforme previsto em Edital.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO.

Apresentado o recurso, a empresa **SPEED COMÉRCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO**, alega nas suas razões que a empresa **M TENDAS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**, apresentou um alvará de funcionamento que não está de acordo com as exigências atuais, visto que tal documento deveria ser extraído através do link <https://integrador.sp.gov.br/wps/portal/integrador/catalogoApis/API/cdesp-empresa> e que embora a recorrida ter o devido acesso, deixou de proceder à coleta do documento nos moldes que a recorrente entende serem devidos.

Afirma que a municipalidade em certame pretérito inabilitou fornecedor pela razão de apresentação de alvará de funcionamento de maneira irregular. Expondo ainda que o edital faz menção de que o alvará apresentado deverá estar regular e vigente.

Traz ainda que a manutenção da recorrida na condição de vencedora para os lotes 01, 06 e 09 trará à municipalidade consequências sancionatórias junto aos órgãos de controle externo e requer por fim a procedência do seu postulado com a declaração de inabilitação da recorrida.

4. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO:

A recorrida por sua vez, em sede de contrarrazões explana que segundo a Prefeitura de seu município sede, qual seja, Descalvado/SP, uma vez que a empresa não tenha nenhuma alteração cadastral, o alvará de funcionamento impresso terá validade indeterminada e perderá sua validade caso tenha alguma alteração cadastral, devendo, somente após uma possível alteração cadastral, passar a ser emitido via REDESIM.

Afirma também que o objetivo da recorrida é tão apenas confundir a pregoeira e requer seja diligenciado para que então se apure quanto a validade do documento questionado em sede recursal.

Postula por fim pela manutenção de sua condição de vencedora dos lotes para os quais fora validamente habilitada, sendo o recurso interposto improvido, pelas razões manifestas em contrarrazões e pelos próprios atos da pregoeira por ocasião do certame.

5. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

O recurso versa quanto à suposta invalidade do alvará de funcionamento trazido pela recorrida, que no entendimento da recorrente deixou de observar a forma disposta na alínea "g" do item 01. HABILITAÇÃO JURÍDICA, do anexo I do instrumento convocatório, que determina:

1. HABILITAÇÃO JURÍDICA (art. 66 da Lei 14.133/2021)

- a) Registro empresarial na Junta Comercial, no caso de empresário individual (ou cédula de identidade em se tratando de pessoa física não empresária);
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, tratando-se de sociedade empresária;
- c) Documentos de eleição ou designação dos atuais administradores, tratando-se de sociedade empresária;
- d) Ato constitutivo devidamente registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas tratando-se de sociedade não empresária, acompanhado de prova da diretoria em exercício;
- e) Decreto de autorização, tratando-se de sociedade estrangeira no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento, expedidos por órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
- f) Comprovante de Inscrição do Microempreendedor Individual – MEI;
- g) Licença ou Alvará de Funcionamento Estadual ou Municipal em plena vigência.

1.1. Os documentos acima deverão ser apresentados com todas as suas alterações, excluindo-se os casos de documentos expressamente consolidados.

Dentre os documentos acostados pela recorrida, se encontra o alvará de funcionamento do qual se questiona a validade, sendo tal documento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO
Estado de São Paulo - Cep 13.690-000

Divisão de Arrecadação - Seção de Tributação
e-mail: tributacao@descalvado.sp.gov.br
telefones: (019) 3583-9320 e 3583-9325

ALVARÁ
DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 10.103 CNPJ/CPF: 11.451.870/0001-01

NOME/RAZÃO SOCIAL: M. TENDAS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA

ENDEREÇO: RUA CELESTE FILLA, 115, - DISTRITO INDUSTRIAL LOURENÇO GABRIELLI, DESCALVADO - SP

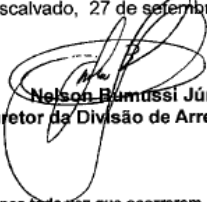
DATA DE ABERTURA: 05/02/2010

ATIVIDADE: Aluguel de palcos, coberturas, sanitários químicos e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, aluguel de geradores e outras máquinas e equipamentos de uso comercial e industrial, sem operador, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, produção musical, atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes (limpeza em sanitários químicos) e serviços de manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos. Demais atividades vide contrato social ...

OBSERVAÇÃO: A expedição do presente alvará não implica na desobrigação do atendimento das leis ambientais, de saúde, de segurança e demais legislações vigentes de responsabilidade do contribuinte.

HORÁRIO: (Diariamente, por vinte e quatro (24) horas.) Conforme Lei 4.034 de 07/07/2016.

Descalvado, 27 de setembro de 2023


Nelson Bomussí Júnior
Diretor da Divisão de Arrecadação

NOTA: Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade, inclusive nos casos de mudança de endereço (artigo nº. 192, § 1º da Lei 3.390/2010).

Código: 5223

Este documento foi conferido com o original e assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS LAZARINI, em 3 de outubro de 2023 10:47:24 GMT-03:00, CNIS: 12.489-0 - TABELÃO DE NOTAS E LETRAS E TÍTULOS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cnsul.org.br/autenticidade ou digitalmente por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Destaca-se a nota de rodapé constante do documento, que menciona:

“NOTA: Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade, inclusive no caso de mudança de endereço (artigo nº 192 §1º da Lei 3.390/2010)” (grifos e negritos nossos)

O recurso versa quanto a necessidade de o alvará de funcionamento ser extraído através de link <https://integrador.sp.gov.br/wps/portal/integrador/catalogoApis/API/cdesp-empresas> , no entanto, o edital é claro ao mencionar que o referido documento esteja em plena validade.

Considerando que das afirmações contidas no recurso não pode extrair quaisquer das condições que ensejariam a necessidade de expedição de novo alvará, na forma contida em nota do próprio documento, não há que se falar que o mesmo se encontra “inválido”.

Ademais a data constante no documento questionado em grau de recurso é compatível com a data apontada na alteração contratual colacionada pela recorrida quando da apresentação de seus documentos de habilitação, não havendo elementos que possam justificar a inabilitação nos termos postulados pela recorrente.

Ainda, da certidão da JUCESP trazida na habilitação financeira da empresa M. Tendas Promoções e Eventos Ltda é possível extrair que o último documento arquivado naquele órgão corresponde ao “Registro da Declaração de Desenquadramento de Empresa de Pequeno Porte – EPP”, datado de 05 de maio de 2025, não correspondendo, todavia, a quaisquer das hipóteses trazidas capazes de demandar por nova emissão de alvará de levantamento.

O princípio da vinculação ao edital é basilar para o efetivo cumprimento dos preceitos legais que regem a matéria das licitações, por tal princípio se condensa as diretrizes pelas quais o certame se dará, estabelecendo assim cada momento em que os atos devem ser efetivamente realizados, e a obediência a ele traz ao processo licitatório a afinação de uma orquestra tal qual a maestria da regência de uma sinfonia.

O edital é revestido de presunção de legitimidade, imperatividade e exigibilidade e será a norma condutora de todos os atos que seguirão a licitação por ele orquestrada, bem como para todos os envolvidos no processo ao qual se envolveram, sejam na qualidade de licitantes, seja na condição de chamados sobre ele tomar parte, opinar ou decidir, inclusive nas consequências dos atos oriundos do processo administrativo a que deu origem.

Nos ensinamentos do ilustre doutrinador Ronny Charles, encontramos:

“Em função de tal princípio (Vinculação ao Edital), impõem-se o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame. O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia.

...

O edital não é lei entre os licitantes, é regra de competição que precisa, obrigatoriamente adequar-se aos ditames legais e aos princípios correlatos¹

Do que consta nos documentos de habilitação trazidos pela recorrida, não há, ao menos nessa ocasião razão para afirmar que a empresa M. TENDAS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA tenha praticado qualquer ato de inobservância aos elementos elencados pela recorrente quanto à suposta desatenção ao instrumento convocatório, não havendo ainda, resguardo à sua pretensão na inabilitação da recorrida.

6. DA CONCLUSÃO:

Assim, se entende pelo conhecimento do recurso interposto por SPEED COMÉRCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO, visto que tempestivo e no mérito por sua improcedência, mantendo a decisão outrora exarada pela pregoeira, mantendo-se desta forma a recorrida M. TENDAS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, na condição de vencedora para os itens 01; 06 e 09 do pregão 46/25 promovido pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

Conforme Edital e § 2º do art. 165 da Lei Federal 14.133/21, aplicada subsidiariamente, este recurso será encaminhado à autoridade julgadora.

Vargem Grande do Sul, 14 de julho de 2025.

Luana Videira de Freitas
Pregoeira

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 14ª ed. Pág. 95